



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



KALLIENE LIRA TAVARES DE SOUSA

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
CRIMES SEXUAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

SOUSA – PB
2018

KALLIENE LIRA TAVARES DE SOUSA

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
CRIMES SEXUAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Especialista Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA – PB
2018

KALLIENE LIRA TAVARES DE SOUSA

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
CRIMES SEXUAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

Data de aprovação: 09 de março de 2018.

Banca Examinadora

Orientadora: Prof. Especialista Carla Pedrosa de Figueiredo

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus. Aos meus pais, irmãos, avós e amigos, pela força que me deram e pela confiança que em mim depositaram.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela dádiva da vida e pelas oportunidades que me permitiu agarrar.

A meus pais, Aldeni Mendes Lira e Reginaldo Tavares de Sousa e a minha família, aqui representada pela pessoa de tia Janaina, pelo suporte que me ofertaram ao longo de minha vida e por toda a confiança que depositaram em mim, enquanto filha, família e futura profissional. Sem o amor, o carinho e o esforço de vocês não teria concretizado este sonho com tamanha felicidade.

A minha avó, Francisca Mendes Lira, que, através de suas palavras e orações, me deu forças sempre que precisei, cuidando de mim e torcendo da melhor forma possível.

Aos meus amigos, em especial às doze amigas que o curso de Direito me presenteou (Bruna Rolim, Caren Larissa, Deniz Thamiris, Fernanda Albuquerque, Jácila Macêdo, Jéssica Maria, Mayara Abreu, Moany Borges, Rayanne Gonçalves, Sarah Laurentino, Thaís Regina e Vanessa Pereira Delfino), e às quatro que me acompanham desde a infância (Ruth, Yoshyara, Yanne e Yahanna).

Às pessoas que formam o curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, pela oportunidade de aprender e de conviver com pessoas inesquecíveis.

A todos que formam o Fórum “João Bernardo de Albuquerque”, da Comarca de São João do Rio do Peixe – PB, pela confiança, pela convivência e pelo aprendizado ao longo desses mais de três anos, nos quais encontrei não apenas supervisores, mas também amigos com os quais pude contar diariamente. Agradeço, ainda, pela chance de conhecer o depoimento especial e de vê-lo em prática em algumas ocasiões.

A minha orientadora, professora Carla Pedrosa, pela dedicação empenhada na construção deste trabalho e pela disposição constante em ajudar-me todas as vezes que precisei. Seus ensinamentos e sua paciência despertaram em mim o desejo de estudar e de me aprimorar. Por isso e por tudo, muito obrigada!

À turma Alexandre Oliveira, composta pelos colegas de curso, que comigo dividiram as manhãs/tardes diariamente, bem como todas as preocupações e felicidades inerentes ao Direito. Sei que muitas foram as dificuldades, porém confio na capacidade profissional e de vencer desafios de cada um.

A todos, minha gratidão.

"Não se protege a criança deixando de escutá-la".
(Veleda Dobke)

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar o instituto do depoimento especial de crianças e de adolescentes vítimas de crimes sexuais, notadamente o abuso sexual sofrido no âmbito familiar, com pano de fundo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros que compõem as garantias constitucionais. Com a finalidade de averiguar a eficácia da utilização do depoimento sem dano na concretização do direito à expressão e à voz, associada à preservação de outros direitos desses indivíduos, verifica-se como positivo o instituto, eis que capaz de proteger os sujeitos da vitimização secundária, resguardando-os de danos psicológicos. Objetivando investigar a existência de violação de direitos do denunciado na realização da técnica, notou-se a ponderação entre os direitos do denunciado e da vítima, bem como uma maior preocupação estatal com a vítima, justificada no dever que o Estado possui de proteção e de observância do melhor interesse do infante e do adolescente, decorrente do rompimento com a doutrina da situação irregular do menor em favor da doutrina da proteção integral, a qual reconhece essas pessoas como sujeitos especiais de direito, em decorrência de sua condição diferenciada de pessoa em desenvolvimento. Neste trabalho, adota-se o método de pesquisa funcionalista, utilizando-se da hermenêutica jurídica, interpretando-se as normas e os fatos da sociedade para estudar o instituto. Já quanto ao método de abordagem teórico usa-se o dedutivo, em abordagem qualitativa, partindo-se de uma visão ampla da incidência de princípios constitucionais no processo penal findando na mitigação de alguns princípios para a concretização do direito à expressão. Por fim, no que diz respeito à técnica de pesquisa, faz-se uso da revisão bibliográfica, examinando-se livros, artigos científicos publicados, doutrina, legislação e periódicos, bem como trabalhos monográficos, dissertações de mestrado e teses de doutorado.

Palavras-chave: Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Abuso sexual. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The present work proposed itself to analyze the institute of the special depositions of children and adolescents victims of sexual crimes, especially the sexual abuse suffered in the family context, with a background in the constitutional principles of the dignity of the human person, of full protection, of the best interest of the child and the adolescent, among others which integrate the constitutional guarantees. In order to verify the effectiveness of the use of the deposition without damaging the achievement of the right to expression and to a voice, associated with the preservation of other rights of these individuals, the institute was verified as positive, then it's able to protect the subjects of secondary victimization, protecting them from psychological damage. Aiming to investigate an existence of violation of the rights of the denounced, in performing the technique, it was noted the weighting between the rights of the accused and of the victims, as well as a bigger state- owned concern with the victim, justified in the duty that the State have of protection and look-out of the best interests of the infant and adolescent, due to the rupture with the doctrine of the irregular situation of the minor in favor of the doctrine of integral protection, which recognizes these persons as special subjects of law, as a result of your conditions differentiated of a person in development. In this work, the method of functionalist research is adopted, using legal hermeneutics, interpreting the norms and facts of society to study the institute. As for the theoretical approach method was used the deductive, in a qualitative approach, starting from a broad view of the incidence, of constitutional principles in the criminal process, ending with the mitigation of some principles for the realization of the right to expression. Lastly, regarding the research technique it was based in bibliographic review, examining books, published scientific articles, doctrine, legislation and periodicals, as well as monographic works, master's dissertations and doctoral theses.

Keywords: Special Deposition of Children and Adolescents. Sexual abuse. Constitutional principles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CD	Compact Disc (Disco Compacto)
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPB	Código Penal do Brasil
CPP	Código de Processo Penal
DSD	Depoimento Sem Dano
DVD	Disco Vídeo Digital
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página(s)
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
TDO	Transtorno Desafiador Opositor
VCCA's	Varas Especializadas em Crimes Contra Crianças e Adolescentes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
2.2	DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	14
2.3	DA PUBLICIDADE.....	16
2.4	DA PROTEÇÃO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.5	DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3	DA VIOLÊNCIA SEXUAL E DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO MEIO INTRAFAMILIAR.....	24
3.1	ASPECTOS LEGAIS DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	25
3.2	ASPECTOS GERAIS ACERCA DO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL.....	28
3.3	ANÁLISE DOS ABUSOS SEXUAIS INFANTOJUVENIS PRATICADOS NO AMBIENTE FAMILIAR	31
4	ANÁLISE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, SOB OS VIESES DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL	35
4.1	DO DIREITO DE SER OUVIDO EM JUÍZO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ..	35
4.2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL	37
4.3	PROCEDIMENTO DA ESCUTA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS.....	41
4.4	ASPECTOS POSITIVOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE.....	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O depoimento especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, constitui instrumento de efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Isto porque ao tempo em que assegura a esses indivíduos o direito fundamental de serem ouvidos em processos judiciais que lhes digam respeito, os protege de outras violações a direitos, tais como a vitimização secundária.

A necessidade da utilização de um procedimento diferenciado de escuta em processos que envolvam crianças e adolescentes advém da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da doutrina da proteção integral, que impõe ao Estado e a todos o dever de proteção, ao passo em que reconhece essas pessoas como sujeitos especiais de direitos, porquanto possuem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que lhes é inerente.

Aliado a esse fato, tem-se o despreparo comum aos juristas de conduzir o depoimento de pessoas em infância ou adolescência, especialmente quando o crime em voga é um crime sexual. Esta inaptidão, perceptível na abordagem equivocada realizada por estes operadores quando da perquirição direta dos fatos apurados, decorre da busca pela verdade sobre o caso, bem como do formalismo costumeiro aos ambientes judiciais.

É cediço que o depoimento especial pode ser utilizado em qualquer processo judicial que envolva interesses de crianças e adolescentes, isto porque estes são sempre considerados vulneráveis, em razão de seu desenvolvimento incompleto. Não obstante, o presente trabalho cuida do depoimento sem dano (DSD) precipuamente em ações penais, onde se apuram crimes de natureza sexual contra infantes e adolescentes, que possuem condições físicas e psicológicas de expressarem suas emoções, especialmente os delitos praticados no âmbito familiar.

Esta pesquisa objetiva, pois, analisar o instituto, com suas características e fundamentos como meio de proteção dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse e da proteção integral, assim como forma de efetivação do direito de expressão das crianças e adolescentes. Procura-se averiguar se o método coíbe a vitimização secundária, a qual ocorre quando da inquirição incorreta por órgãos oficiais dos fatos delitivos dos quais esses seres têm conhecimento. No mais, pretende-se investigar se o procedimento especial de oitiva viola garantias constitucionais fundamentais do acusado, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Para confecção do presente trabalho, adotar-se-á o método de pesquisa funcionalista, utilizando-se da hermenêutica jurídica, interpretando-se as normas e os fatos da sociedade para estudar o instituto. Por outro lado, o método de abordagem teórico a ser utilizado é o dedutivo,

em abordagem qualitativa, eis que se partirá de uma visão ampla da incidência de princípios constitucionais no processo penal findando na mitigação de alguns princípios para a concretização do direito à expressão, sem utilizar de pesquisas numéricas para tanto. Quanto à técnica de pesquisa, será usada a revisão bibliográfica, que conta com o exame de livros, artigos científicos publicados, doutrina, legislação e periódicos, dentre outros trabalhos acadêmicos, tais como monografias, dissertações e teses de doutorado.

Para o alcance de todos os objetivos, a presente pesquisa será estruturada da seguinte forma: no primeiro capítulo serão estudados alguns princípios constitucionais e os seus reflexos no contexto do processo penal, sendo necessário o exame dos postulados do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); da publicidade, com previsão no artigo 5º, incisos XXXIII e LX, e no artigo 93, inciso IX, 1ª parte, ambos da CRFB/88; da proteção e do melhor interesse, com respaldo no artigo 227, da CRFB/88 e em toda a Lei nº 8.069/90, fechando o capítulo com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

No segundo capítulo será explorada a questão da violência sexual, onde analisar-se-ão os crimes sexuais praticados no âmbito familiar. Inicialmente serão verificados alguns dispositivos da legislação brasileira que cuidam dos crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, podendo-se citar o estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro [CPB]) e a pornografia infantil (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA]). Ademais, serão esclarecidos os aspectos gerais do abuso sexual infantojuvenil para, por fim, demonstrar as especificidades do abuso sexual praticado no âmbito familiar, bem como as suas consequências para a vítima.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado o depoimento especial em si, expondo a sua justificativa no direito de ser ouvido da criança e do adolescente, sua origem, seus objetivos, e o procedimento, que é dividido em três etapas, a saber, o acolhimento inicial, a oitiva e o acolhimento final. Finalizar-se-á o capítulo com a análise do depoimento sem dano, sob o viés da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, onde será demonstrada a indispensabilidade da adoção dessa técnica por todo o Poder Judiciário brasileiro, a fim de se concretizar tais princípios.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente capítulo se propõe a analisar alguns dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal e, especialmente, as ações penais que envolvem crianças e adolescentes, sempre com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.

Os princípios constitucionais são concebidos como garantias fundamentais, haja vista a natureza assecuratória que presta aos direitos fundamentais. Por esta razão, são indispensáveis ao processo penal, protegendo tanto os direitos do denunciado, a exemplo do direito de não produzir provas contra si mesmo, quanto os direitos da vítima, como o direito de ser comunicada, por via postal ou endereço eletrônico cadastrado, da prisão ou da soltura do suposto réu.

A indispensabilidade da observância dos princípios constitucionais no tocante à vítima é ainda maior quando o processo envolve crianças e adolescentes, pois como estes são considerados pessoas em condição peculiar, dado seus desenvolvimentos físico e psíquico incompletos, há uma maior chance de que a participação em atos processuais gere problemas psicológicos e emocionais nessas pessoas. Assim, necessário se faz o estudo dos princípios do devido processo legal, da publicidade, da proteção integral das crianças e dos adolescentes e da dignidade da pessoa humana, porquanto, com outros, formam a base do processo brasileiro.

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais são divididas em regras e princípios. Enquanto as regras são normas mais objetivas, concretas e descritivas, pois só incidem em casos específicos previamente estabelecidos, os princípios são normas de valor e, por conseguinte, subjetivas, eis que funcionam como diretrizes que fundamentam e baseiam todo o ordenamento jurídico ou parte dele. Como exemplo de regras constitucionais pode ser citado o artigo 22, da CRFB/88, que delimita a competência legislativa da União. Já como exemplo de princípios constitucionais pode-se citar a presunção de inocência, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A previsão de princípios no texto constitucional decorre do sistema neoconstitucional ou pós-positivista adotado pelo Brasil, que se manifesta, segundo Luís Roberto Barroso (2005, p. 03):

Na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance.

No campo conceitual dos princípios, vale destacar o entendimento de Fahd Awad (2006, p. 112), o qual esclarece que

Ao procurar o significado da palavra “princípios”, encontra-se a terminologia utilizada, dentre outras formas, como proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. Depreende-se dessa definição que a palavra “princípio” exprime a ideia de começo, onde tudo se inicia. Para o direito constitucional, o termo, quando esculpido dentro do contexto dos princípios fundamentais, diz respeito ao início de todo sistema jurídico, pois trata-se de toda a base em que se sustenta e desenvolve.

Acerca do tema, ainda, José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 1149) explica que

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios constitucionais são, pois, considerados garantias fundamentais, tendo em vista a natureza assecuratória que presta aos direitos fundamentais, sendo indiscutível a relevância de sua utilização para quem está cerceado de sua liberdade ou correndo risco de sê-lo ou, ainda, para quem é vítima de um crime, sobretudo quando a vítima é uma criança ou um adolescente, já que visam a efetivação dos direitos fundamentais.

Para Fredie Didier Júnior (2009, p. 29-30), torna-se imprescindível priorizar normas que deem efetividade aos direitos fundamentais, como se infere a seguir:

No âmbito processual, os princípios tendem a ser consagrados como garantidores dos direitos fundamentais processuais e, por isso, o magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia. Poderá afastar, aplicado o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, bem como, levar em consideração, eventuais restrições impostas a um dado direito fundamental a fim de garantir o respeito a outros direitos fundamentais.

Diante da força normativa atribuída à Constituição, que privilegia os princípios, estabelecendo a obrigatoriedade de sua observância por todos os ramos do Direito, inclusive no processo penal, mormente na produção de provas, que é o caso da presente pesquisa, que se atém à inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, alguns postulados devem ser estudados neste capítulo, quais sejam os princípios do devido processo legal, da publicidade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e o da dignidade da pessoa humana, que serão analisados a seguir.

2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal foi consagrado pela primeira vez implicitamente no artigo 39, da Magna Carta de João Sem Terra (1215), ao ser exigido um processo como requisito indispensável para a imposição de penas. Com efeito, dispunha o supracitado artigo:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Posteriormente, o devido processo legal foi salvaguardado em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, em 1948, na Declaração das Nações Unidas. Ambos os diplomas asseguravam um processo conforme a lei e de acordo com a lei, excluindo a possibilidade do uso de arbitrariedade nos processos, que era percebida quando inexistia lei ou havia abuso de direito.

Atualmente, no Direito brasileiro, tem previsão na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LIV assevera que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 685) o considera um sobreprincípio, pois serve como base para todos os demais direitos fundamentais, garantindo a todos que lhes seja concedido o que lhes é devido. Não obstante o texto constitucional ter se referido apenas à liberdade e ao direito à propriedade, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), esse princípio deve ser interpretado de forma ampliativa, abrangendo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à locomoção, à legalidade, entre outros. É considerado, ainda, como um direito fundamental de primeira geração/dimensão, pertencente indistintamente a todas as pessoas.

Correlaciona-se com o princípio da presunção da inocência, assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, o qual determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Nota-se a ligação desta norma com o devido processo, pois por força de ambos o acusado é tratado inocente, sendo-lhe assegurado um processo conforme a lei, inclusive com a utilização dos recursos legais.

O devido processo legal pode ser visualizado sob dois aspectos: o material ou substancial e o formal. Quanto ao aspecto material, tem-se o devido processo legal como fonte de inspiração na interpretação das liberdades fundamentais. Figura-se na perfeita adequação da norma interpretada ao Direito. Como exemplos do aspecto substancial do devido processo legal em normas constitucionais atinentes ao processo penal observa-se as disposições dos incisos LVII, LVIII, LXI, LXII, LXV, entre outros do artigo 5º da Carta Magna.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade surgem do aspecto material do devido processo. A proporcionalidade relaciona-se diretamente com a ideia de equilíbrio entre os meios, fins e a sua utilidade. Já a razoabilidade assevera a indispensabilidade de observância das condições pessoais e individuais do indivíduo. Nestes termos, leciona Suzana de Toledo Barros (1996, p. 69):

A razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, pois enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para aplicação individual da justiça. Daí porque a doutrina alemã, em especial, atribui significado normativo autônomo ao dever de razoabilidade.

No tocante ao viés formal do devido processo legal, este equivale ao acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Por outro lado, esse aspecto refere-se ao desenvolvimento dos atos processuais, que devem obedecer às regras de um processo legal específico, de forma que haja proteção dos direitos fundamentais pelo processo.

Ainda sobre o aspecto formal, nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 687-688):

o devido processo é a expressão máxima de o cidadão reivindicar, no Poder Judiciário, seus direitos, de ter aquilo que os americanos chamam de *bis day in Court*. Nesse sentido, a cláusula compreende: (i) o direito de ingressar em juízo para tomar conhecimento do teor de uma acusação; (ii) o exame imparcial de litígios pelo Judiciário; (iii) o direito de sustentação oral nos tribunais; (iv) a certeza da aplicação do contraditório e da igualdade das partes; (v) o direito de notificação prévia nos procedimentos administrativos e judiciais; (vi) a proibição de medidas abusivas e ilegais, contrárias às liberdades públicas; (vii) o privilégio contra a autoincriminação;

e (viii) a preservação de todas as garantias que instrumentalizam direitos, a exemplo do mandado de segurança, habeas corpus, ação popular, ação civil pública, habeas data, mandado de injunção e ações coletivas.

Nos crimes sexuais, onde geralmente não há testemunhas oculares nem provas materiais, o princípio do devido processo legal se concretiza na colheita do depoimento da vítima, que passa a assumir papel fundamental para a descoberta da verdade real. (MAGALHÃES, 2011, p. 5)

Diante da amplitude do devido processo legal, tem-se uma gama de princípios constitucionais que dele derivam, dentre os quais pode-se destacar o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, e inciso I), o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV), o princípio do juiz e do promotor natural (artigo 5º, XXXVII e LIII), o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVII), os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV) e o princípio da publicidade (artigos 5º, LX, e 93, IX), sendo que destes apenas o último será estudado a seguir.

2.3 DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade rege os atos processuais em todas as esferas do direito, acompanhando o processo. Tal postulado possui previsão constitucional no artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da CRFB/88, que assegura o direito a informações e à publicidade dos atos processuais, ressalvados os casos em que as informações são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado ou quando a publicidade ofender a defesa da intimidade ou o interesse social. Também é resguardada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil através do Decreto 678/92, em seu artigo 8º, §5º, que constata que salvo quando necessário para assegurar a justiça, o processo deve ser público. Ainda no âmbito constitucional tem-se o artigo 93, inciso IX, 1ª parte da CRFB/88 que cuida do tema ao mencionar que:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (BRASIL, 1992).

O Código de Processo Penal (CPP) tutela a publicidade em seu artigo 792 e parágrafos respectivos, os quais ratificam o disposto na Constituição Federal de 1988, ao disporem que, em regra, as audiências, sessões e atos processuais serão públicos, salvo se disso resultar

escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, oportunidade em que poderá ser determinado de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas a presenciá-lo.

A garantia constitucional ou princípio da publicidade dos atos processuais encontra guarida no Estado Democrático de Direito e, na visão de Luigi Ferrajoli (2006, p. 567), possui duas importantes funções, a saber, os controles externo e interno da atividade judiciária. Enquanto o controle interno possibilita a fiscalização dos atos processuais pelas partes envolvidas na lide, o controle externo amplia essa possibilidade à sociedade em geral, que poderá ter acesso aos atos processuais. Ambos os controles buscam evitar excessos ou arbitrariedades durante o processo, de forma a garantir o devido processo legal.

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 83-84), a publicidade pode ser dividida de três formas: quanto ao sigilo do conteúdo ato processual, quanto à voluntariedade do conhecimento do ato e quanto à acessibilidade do ato processual.

Na publicidade quanto ao sigilo do conteúdo do ato processual, tem-se a publicidade interna, que é inerente aos atos processuais cujo conhecimento é restrito às partes ou a sujeitos processuais específicos, como por exemplo, atos de ações que apurem crimes contra a dignidade sexual; e a publicidade externa, que é destinada ao público externo e tem subsídio constitucional do artigo 93, inciso IX, CRFB/88.

Quanto à voluntariedade do conhecimento do ato, vislumbra-se as publicidades ativa e passiva, sendo que a primeira ocorre quando o público toma conhecimento de certos atos processuais de forma involuntária, e, a passiva, quando o público busca a informação sobre o ato. Por fim, quanto à acessibilidade do ato processual, tem-se as publicidades imediata e mediata, em que a primeira evidencia-se quando a publicidade dos atos é disponível a todos e, a segunda, quando só se tem como tomar conhecimento pela imprensa.

Cumprе esclarecer que a publicidade é inerente aos atos processuais, não se aplicando à fase investigativa, onde impera o sigilo. A respeito da questão, pertinente o ensinamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 84):

Já quanto ao inquérito policial, por se tratar de fase pré-processual, é regido pelo princípio da sigilação, assegurando-se ao advogado, contudo, por força do art. 7º, XIV, da Lei no 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a consulta aos autos correspondentes, o que foi corroborado pela súmula vinculante nº 14 do STF, de sorte que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Da dicção das normas constitucionais e infraconstitucionais acima detalhadas extrai-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, contudo, excepcionalmente, o princípio da publicidade poderá ser mitigado sempre que os interesses público e social e/ou a intimidade forem atingidos por essa publicização ou quando isso gerar escândalo, perigo de perturbação da ordem ou inconveniente grave.

Dentre as hipóteses que caracterizam o interesse social e possibilitam a mitigação da publicidade está a oitiva de testemunhas vulneráveis, assim consideradas, de acordo com Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 688-689), como aquelas que podem ser facilmente intimidadas, em decorrência de sua própria condição ou em face da(s) infração(ões) da qual foram vítimas, tornando-se incapazes de prestar declarações com liberdade na presença do(a) acusado(a). Como exemplo de vulnerabilidade testemunhal pode-se citar testemunhas ou vítimas de crimes cometidos no âmbito familiar, especialmente quando criança ou adolescente.

A mitigação do princípio da publicidade na oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de infrações criminais, caracteriza-se na utilização de mecanismos de proteção, vislumbrados, por exemplo, no depoimento especial, identificado pela colheita da prova oral em ambiente diverso do que se encontra o acusado e na impossibilidade do contato entre vítima e suposto agressor. O depoimento especial acaba por mitigar também o direito ao confronto a produção de prova testemunhal incriminadora, consistente no direito do acusado de presenciar e participar da produção das provas contra ele produzidas. A redução da irradiação do princípio da publicidade no procedimento criminal decorre da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, os quais serão analisados a seguir.

2.4 DA PROTEÇÃO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme revela Morgana Delfino (2009, p. 3), especificadamente no que diz respeito às normas de infância e da juventude, experimentou três distintos momentos jurídicos. O primeiro, de caráter penal, era perceptível nos Códigos Penais de 1830 e 1890, os quais estavam ligados à Doutrina Penal do Menor. O segundo caracterizava-se pela adoção da Doutrina da Situação Irregular, que se legitimou no Código de Menores de 1979, protegendo a infância e mostrando o caráter assistencial. A terceira fase é também a atual, onde passou-se a adotar a Doutrina da Proteção Integral, presente na CRFB/88 e na Lei 8.069/90.

A proteção integral se contrapôs à doutrina da situação irregular do menor, a qual tratava a criança e o adolescente como objetos de interesse jurídico, exigindo a atuação dos Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário) apenas quando existisse a prática de infrações ou quando a condição de exclusão social, que lhes era própria os tornassem “visíveis”. Conforme já mencionado, a teoria da situação irregular constituía o alicerce do Código de Menores de 1979. Na visão de Carla Carvalho Leite (2005, p. 14):

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado, e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Acerca do tema, cumpre destacar, ainda, as palavras de Miguel M. Alves Lima (2001, p. 62, grifo do autor):

[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores *irregulares*. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família burguesa, como ‘*célula mater* da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações inter-familiares, a lógica dos comportamentos, a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas as engrenagens do Sistema legal menorista.

Ao tempo em que a doutrina da situação irregular se mostrou ultrapassada, ao tratar da infância e da juventude apenas com vistas às infrações penais e condições sociais, abstendo-se da adoção de aspectos protetivos, indispensáveis ao desenvolvimento saudável dos infantojuvenis, surgiu a doutrina da proteção integral, a qual tem como pressuposto primordial o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos especiais de direito. Leva em consideração a condição peculiar de desenvolvimento incompleto dessas pessoas, instituindo, com isso, direitos e garantias especiais, que superam os pertencentes a todos os indivíduos.

O princípio da proteção integral está intrinsecamente ligado ao melhor interesse da criança e do adolescente, isto porque, este último é subprincípio daquele, determinando que sempre seja utilizada a forma que melhor atenda aos interesses infantojuvenis, de forma a atender a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e emocional. Cuida-se, conforme preceitua Maria Aparecida Alkimin (2016, p. 01) de princípio-valor-regra,

correspondente a um aumento da proteção diferenciada consagrada pela Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças (ONU, 1924), a qual, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que ressaltou a necessidade de proteção especial desses indivíduos, possuía efeitos meramente declaratórios e, portanto, desprovidos de força cogente.

Outros instrumentos normativos internacionais previram a proteção infantojuvenil, tais como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de San José da Costa Rica de 1969, contudo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 foi a norma que melhor expressou a proteção especial da infância e da juventude, ratificando o melhor e superior interesse da criança, que passou a ser considerada sujeito de direitos.

Neste sentido, o artigo 3.1 da supramencionada Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710/90, designa que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990b). Além disso, possui força cogente, impondo a todos os Estados que a ratificarem a adoção de medidas, decisões e mecanismos de caráter protetivo aos indivíduos com idade que corresponda à infância ou à juventude.

Os aspectos democrático, social e humanista da Constituição Republicana de 1988 acarretaram a adoção do princípio da proteção e do melhor interesse do menor pelo ordenamento jurídico brasileiro, rompendo-se com a doutrina da situação irregular do menor. Esses princípios são observados sobretudo no artigo 227 da CRFB/88, que com a redação dada pela emenda constitucional nº 65, de 2010, definiu como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros direitos, além da salvaguarda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este dispositivo constitucional segue o raciocínio e as dicções dos artigos 4º e 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O princípio do melhor ou maior interesse do menor, conforme leciona Tânia da Silva Pereira (2000, p. 14), estatui a prioridade absoluta como meio de proteção e, por conseguinte, é dever social, ou seja, constitui obrigação não só da família, como também do Estado, da comunidade e da sociedade em geral. A primazia consiste em reduto aplicável a pessoas em condições vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes, eis que se encontram em situação de desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Assim, como aduz Antônio Carlos

Gomes Costa (2002, p. 98), deve-se observar o melhor interesse em todas as ações, orientações e decisões que se direcionem a este grupo de indivíduos, levando-se em conta o melhor para satisfazer seus interesses e vontades.

A imposição da observância da proteção integral e, conseqüentemente, do melhor interesse decorre do sistema normativo brasileiro, encabeçado pela Constituição Federal. Desta feita, tais princípios devem nortear todos os desdobramentos do Direito, a exemplo do Processo Penal, que se relaciona intrinsecamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem previsão no inciso III do artigo 1º da CRFB/88 e constitui um dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito do Brasil. Encontra-se previsto também em outros dispositivos constitucionais, ainda que implicitamente, a exemplo dos incisos I e IV do artigo 3º, da CRFB/88. Justifica-se no princípio da universalidade dos direitos dos homens, o qual defende a aplicação dos direitos humanos universalmente, independentemente de quaisquer fatores, a exemplo da nacionalidade ou cultura.

Sua aplicação se revela na simples observância e efetivação dos direitos fundamentais, reconhecidos como aqueles positivados em textos constitucionais e inerentes à qualidade humana, podendo-se citar o direito à vida, à liberdade, à expressão, entre outros. Contudo, não depende da violação de nenhum direito fundamental para ser invocado, pois também possui natureza defensiva.

Neste norte, cumpre trazer à baila as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 88-89):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Ademais, leciona Alexandre de Moraes (2006, p. 16), que

[...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Deve-se ressaltar que a dignidade não torna os direitos fundamentais absolutos, quando estes possuam limitações ou mitigações no próprio texto constitucional, a exemplo do direito à vida, que é excepcionado pela alínea “a” do inciso XLVII, do artigo 5º da CRFB/88 e do direito à liberdade de expressão, que pode ser mitigado pelo direito à honra. Entretanto, são irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo ser desrespeitados, ainda que haja vontade do titular (AWAD, 2006, p. 115).

Outrossim, a dignidade se revela como direito natural e pressupõe a igualdade e a liberdade dos seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) expõe esses dois pilares da dignidade em seu artigo 1º ao estabelecer que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”

No processo penal, especialmente nos que envolvem crianças e adolescentes, o princípio da dignidade da pessoa humana assume importância singular. Isto porque, além de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e humanos das partes, das vítimas e testemunhas, previne a violação, ainda que indireta, de tais direitos, permitindo que o julgador pondere entre determinados direitos, mitigando-os, caso necessário, com a finalidade de preservar, por exemplo, a vítima ou a testemunha, como ocorre nos casos em que se opta pela realização do depoimento especial de crianças e adolescentes.

No enfoque do acusado, a dignidade da pessoa humana se revela em faculdades e direitos do denunciado, tais como a participação ativa no processo, que inclui a presença em todos os atos processuais, o direito de ser interrogado e o de permanecer em silêncio, caso assim deseje. Possui relação direta com princípios processuais penais como o de proibição a autoincriminação e o da presunção de inocência, estipulados no Código de Processo Penal e na CRFB/88.

Por outro lado, a vítima e as testemunhas, também têm garantida a sua dignidade durante a marcha processual, notadamente quando possuem menos de dezoito anos, sendo, portanto, crianças ou adolescentes, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consideradas vulneráveis, em razão da infração a qual foram submetidas ou dada a fragilidade que é inerente a essas pessoas, face a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15, ratifica a indispensabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana quanto a infantes e juvenis, sobretudo, conforme já mencionado, por se encontrarem em fase peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e

emocional, o que requer maior proteção. Nesse seguimento, dispõe o artigo 18 da Lei em comento, ao determinar que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990a).

Diante da especial condição dos indivíduos infantes e juvenis, nota-se a indispensabilidade do cumprimento dos princípios constitucionais e legais analisados neste capítulo, já que são os responsáveis pela sustentação de parte do ordenamento jurídico brasileiro e objetivam ser o reduto dessas pessoas, tornando, com isso, legal e humano o processo penal.

3 DA VIOLÊNCIA SEXUAL E DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO MEIO INTRAFAMILIAR

Entende-se por violência todo ato que envolva o uso de força física ou psicológica. Pode ser utilizada contra pessoas ou coisas. Conforme conceituação de Sérgio Ximenes (2001, p. 891), violar é “1. Exercer violência sobre, 2. Forçar, coagir. 3. Estuprar, deflorar. 4. Arrombar. 5. Adulterar, torcer”. A violência sexual é aquela utilizada com fins de obter-se a estimulação ou a satisfação sexual do agente violento, podendo ser perpetrada contra maiores ou menores de idade, sendo neste último caso chamada de abuso sexual infantojuvenil.

A violência sexual é espécie dos crimes sexuais, que incluem além do abuso, a exploração sexual, a qual abriga práticas como turismo sexual, pornografia, tráfico de pessoas e prostituição. A violência sexual pode ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar. Quando se manifesta fora do ambiente familiar chama-se de extrafamiliar e pode ser praticada por qualquer pessoa alheia ao núcleo familiar, inclusive conhecido. Diferentemente, quando praticada dentro do ambiente doméstico, por algum membro da família contra outro é nomeada de violência sexual intrafamiliar (MAIO e VASCONCELOS, 2011 p. 169).

Por outro lado, a exploração sexual se dá através de pagamento de dinheiro ou troca de bens e/ou valores para obtenção de práticas de cunho sexual. Pode ser vislumbrada em redes de prostituição, de tráfico de pessoas, na pornografia e no turismo sexual, crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro, no Capítulo I, do Título VI, que abrange os artigos 213 a 234-B e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 239 a 244-B.

Ao contrário do que ocorre no abuso sexual infantojuvenil, o incesto é sempre praticado entre pessoas da mesma família e não pressupõe relação de força. Cinco são as formas de manifestação do incesto: pai-filha, mãe-filho, irmão-irmã, pai-filho e mãe-filha. Este ato sexual não envolve violência, encontrando obstáculos jurídicos, apenas da esfera cível, os quais encontram-se dispostos no artigo 183, do Código Civil Brasileiro de 2002.

Por fim, cumpre esclarecer que a pedofilia não é considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da sua inclusão na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), como transtorno de personalidade caracterizado pela atração de pessoas adultas por crianças e adolescentes.

O presente capítulo analisará as diversas manifestações dos crimes sexuais cometidos contra pessoas em infância ou juventude, especialmente os praticados no âmbito intrafamiliar, a exemplo do abuso sexual infantojuvenil, que será detalhado a seguir.

3.1 ASPECTOS LEGAIS DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.069/90, passou a adotar a doutrina da proteção integral, a qual atribui direitos e garantias especiais às crianças e aos adolescentes, considerando a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento em que estão inseridos esses indivíduos. Essa substituição principiológica teve como consequência a criação em outros dispositivos legais, a exemplo do Código Penal, de normas que melhor atendam ao interesse dessas pessoas, baseando-se também no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88). Cite-se, por exemplo, a modificação da tipificação legal do estupro, que passou a compreender a conjunção carnal e a execução de outros atos libidinosos contra a vontade da vítima (artigo 216, do CPB) e a tipificação do estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CPB).

O artigo 227 da CRFB/88 expressa o dever de proteção da infância e da adolescência imposto a todos, salvaguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Em seu §4º assegura que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração” (BRASIL, 1988). O Código Penal Brasileiro trata dos crimes contra a dignidade sexual em seu Título VI, cuidando dos crimes contra a liberdade sexual, no capítulo I e dos crimes sexuais contra vulneráveis, no capítulo II, possuindo, ainda, outros dispositivos como os artigos 227, 228 e 230 que tratam de crimes sexuais envolvendo menores. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca dos crimes em espécie em sua seção II, que possui vinte e três artigos.

Dentre a vasta quantidade de delitos, destacam-se o estupro (artigo 213, do CPB), o estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CPB), a corrupção de menores (artigo 218, do CPB), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B, do CPB) e a pornografia (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos do ECA), os quais serão abordados neste tópico.

O crime de estupro é tipificado no artigo 213 do Código Penal. Este artigo torna crime o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), cominando pena de reclusão de 08 (oito) a 12 (doze) anos, se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos, qualificando, com isso, o delito. Tal crime é considerado hediondo, conforme artigo 1º, V, da Lei 8.072/90c. Quando praticado contra maior de idade, a ação penal é pública, condicionada à representação do ofendido, como meio de evitar o escândalo do

processo. Contudo, caso a vítima seja adolescente, com idade maior do que 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos, a ação penal passa a ser pública incondicionada. Insta mencionar que o delito em sua modalidade “ato libidinoso” abrange uma série de condutas, a exemplo da felação, consistente na prática do sexo oral pela vítima e do *cunnilingus*, consistente no ato de a vítima suportar sexo oral praticado pelo agente (MASSON, 2016, p. 05-12).

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do CPB, diferencia-se do estupro qualificado pela idade da vítima, porquanto a vítima no primeiro caso deve possuir menos de 14 (quatorze) anos e há a dispensa do constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, bastando a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso. Ressalte-se que o estupro de vulnerável é considerado crime hediondo, nos termos do artigo 1º, VI, da Lei nº 8.072/90c, a ação penal é pública incondicionada e a pena estipulada para a prática é de reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.

Cléber Masson (2016, p. 53) aborda o tema dizendo

A escolha é objetiva, razão pela qual não há espaço para discutir eventual possibilidade de afastar determinadas pessoas, menores de 14 anos, da definição de vulneráveis, em decorrência de questões ligadas à educação, ao passado repleto de promiscuidade ou ao estilo de vida. Não se fala mais em presunção de violência, e sim em vulnerabilidade, decorrente do incompleto desenvolvimento físico, moral e mental dos menores de 14 anos, pois estas pessoas ainda não estão prontas para participar de atividades sexuais.

O artigo 218 do Código Penal prevê a corrupção de menores ao estabelecer como crime o ato de “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos” (BRASIL, 1940). Segundo Cléber Masson (2016, p. 71):

a satisfação da lascívia há de limitar-se a atividades sexuais meramente contemplativas (contemplação passiva), tais como assistir à vítima dançar nua, fazer poses eróticas, presencialmente ou mesmo valendo-se de meios tecnológicos (videoconferência, Internet etc.). O terceiro, beneficiado pela conduta do agente, atua como voyeur, pois busca prazer sexual mediante a observação de outras pessoas.

No mesmo norte, Rogério Sanches Cunha (2017, p. 502) ao falar sobre a corrupção de menores afirma que:

diferentemente do lenocínio comum, no art. 218 o ato que o menor vulnerável é induzido a praticar não pode consistir em conjunção carnal ou atos libidinosos diversos da cópula normal, casos em que, ocorrendo a sua prática efetiva, configurado estará o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), tanto para quem induz, quanto para quem deles participa diretamente. Limita-se, portanto, às práticas sexuais meramente contemplativas, como, por exemplo, induzir alguém menor de 14 anos a vestir-se com determinada fantasia para satisfazer a luxúria de alguém (ou despir-se com sensualidade).

O favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável tem previsão no artigo 218-B, do CPB, possuindo pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e é considerado crime hediondo pelo artigo 1º, VIII, da Lei 8.072/90c. A ação penal também é pública incondicionada. Segundo Rogério Sanches Cunha (2017, p. 508-509):

Seis são as ações nucleares típicas: submeter (sujeitar), induzir (inspirar, instigar), atrair (aliciar) a vítima à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la (proporcionar meios, afastar dificuldades), ou impedir (opor-se) ou dificultar (criar obstáculos) que alguém a abandone. O favorecimento pode ocorrer por ação ou omissão, esta na hipótese em que o agente, revestido do dever jurídico de impedir que a vítima ingresse na prostituição, nada faz, aderindo subjetivamente à sua conduta.

Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos do ECA tipificam condutas de pornografia de infantes e adolescentes. Estes artigos surgiram no ECA através da Lei 11.829/2008, que se propôs a “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*” (BRASIL, 2008).

Em linhas gerais, o artigo 240 do ECA tipifica as seguintes condutas: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, agenciar, facilitar, recrutar, coagir, filmar ou registrar, por qualquer meio, ou intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. A punição para tais condutas é a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Já para quem comete o delito no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de parentesco ou afim, ou de relações que envolvam qualquer autoridade sobre a vítima, a pena aumenta em 1/3.

O artigo 241 do ECA pune com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa a venda ou exposição à venda de foto, vídeo ou outro registro com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores. Já os artigos 241-A a 241-C punem condutas relacionadas à simulação de participação da criança ou do adolescente em cenas de sexo ou pornografia, ao oferecimento, à disponibilização, à transmissão, à publicação, à percepção, à posse ou ao armazenamento de fotos, vídeos ou qualquer outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Por fim, o artigo 241-D proíbe o aliciamento, o assédio, a instigação e o constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de criança, a fim de praticar ato libidinoso com ela ou de induzi-la a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita e, ainda, a

facilitação ou a indução da criança ao acesso de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica a fim de com ela praticar ato libidinoso.

A existência de vários outros delitos sexuais envolvendo crianças e adolescentes, a exemplo da submissão de criança ou adolescente a exploração sexual ou prostituição (artigo 244-A, do ECA), atesta a preocupação do legislador em aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro com base na proteção integral do menor e na dignidade da pessoa humana. Da vasta gama de delitos, porém, destaca-se o abuso sexual, consistente em práticas como o estupro e o estupro de vulnerável, por ser o responsável pela maioria das denúncias de crimes envolvendo crianças e adolescentes, conforme será exposto nos próximos tópicos.

3.2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

Inicialmente, esclareça-se que os conceitos de Criança e de Adolescente estão insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento legislativo responsável precipuamente pela tutela dos direitos dessas pessoas. Compreende-se por criança, nos termos do artigo 2º, primeira parte, da referida Lei, a pessoa com menos de doze anos de idade. Por outro lado, considera-se adolescente a pessoa de doze a dezoito anos incompletos, conforme dicção do artigo 2º, segunda parte, do citado Estatuto.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério dos Direitos Humanos – Disque 100 (BRASIL, 2017), em 2016, foram registradas 76.171 (setenta e seis mil cento e setenta e uma) denúncias envolvendo crianças e adolescentes. Na mesma pesquisa, o Estado de São Paulo aparece como estado com mais denúncias, contando com 16.193 (dezesesseis mil cento e noventa e três), ficando, contudo, na oitava colocação quando averiguado o número de denúncias a cada 100 (cem) mil habitantes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, já que dispôs de 149,23 (cento e quarenta e nove vírgula vinte e três) denúncias para cada 100 (cem) mil habitantes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos.

Na mesma pesquisa (BRASIL, 2017), o Distrito Federal liderou no tocante ao número de denúncias a cada 100 (cem) mil habitantes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, tendo sido calculadas 257,80 (duzentas e cinquenta e sete vírgula oitenta) denúncias. Já no Estado da Paraíba, foram registradas 1.757 (mil setecentas e cinquenta e sete) denúncias, no ano de 2016, das quais 193 (cento e nove e três) ocorreram apenas em fevereiro. O estado paraibano ocupou a sétima colocação no que concerne aos dados de denúncias a cada 100 (cem) mil habitantes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, apresentando 150,34 (cento e cinquenta vírgula trinta e quatro) denúncias.

Ainda conforme os dados fornecidos pelo Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2017), foram constatadas 17.523 (dezessete mil quinhentas e vinte e três) denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Deste número, 11.560 (onze mil quinhentas e sessenta) foram relatadas como abuso sexual, 3.308 (três mil trezentos e oito) como explorações e 2.655 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco) como outros tipos de violação, a exemplo do turismo sexual e pornografia.

Cite-se que dos números referentes às denúncias em geral envolvendo crianças e adolescentes, 35.668 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito) fatos ocorreram na casa da vítima e 21.189 (vinte e um mil cento e oitenta e nove) casos delituosos na casa do suspeito, o que denota um alto índice de violações intrafamiliares aos direitos dessas pessoas.

O abuso sexual, como mencionado alhures, é um tipo de violência que pode ocorrer no âmbito extrafamiliar ou intrafamiliar, podendo ocorrer, ainda, com menores ou maiores de idade, pressupondo uma relação de confiança. A violência extrafamiliar é aquela praticada por pessoa não inserida no ambiente familiar, podendo ser conhecida ou não da vítima. Por outro lado, a violência intrafamiliar ocorre por pessoas da família da vítima, o que torna o caso mais delicado.

A Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION -WHO, 1999, p. 7) conceituou abuso sexual infantil como:

o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.

Para José Antônio Daltoé Cezar (2007, p. 42-43):

O abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos.

Dos conceitos acima relatados, extrai-se a desigualdade inerente à prática delituosa, eis que enquanto o agente delituoso possui condições físicas e psíquicas de compreender todos os seus atos, o indivíduo na infância ou na adolescência não detém tal qualidade, pois é pessoa em fase de desenvolvimento, o que acarreta, associado à força física e psicológica exercida sobre

estes indivíduos, na maioria das vezes, a submissão à reiteração dos atos criminosos em segredo.

Nota-se, pois, a ausência de compreensão e/ou de consentimento válido por parte da vítima na prática sexual, dada a sua imaturidade fruto da idade e, ainda, a relação de confiança que pode existir entre agressor e vítima. Neste sentido, cumpre trazer à baila as palavras de Tilman Furniss (1993, p. 10) que ao dispor sobre a exploração sexual traz lições de valia para o abuso sexual. Veja-se:

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.

Outrossim, o abuso sexual pode se manifestar com ou sem contato físico. O abuso sem contato físico ocorre por meio de práticas como a pornografia, o voyeurismo, o exibicionismo e o assédio sexual. A pornografia verifica-se na exibição de material de cunho pornográfico à criança ou ao adolescente. Já o voyeurismo dá-se quando o agente delituoso fixa sua visão para os órgãos sexuais do indivíduo, quando este não deseja. Doutro lado, o exibicionismo baseia-se na exibição sexual do agente ou na masturbação deste na presença da vítima. Finalmente, o assédio sexual decorre de propostas de relações mediante chantagem ou ameaças (MAIO e VASCONCELOS, 2011, p. 169).

As consequências negativas físicas e psíquicas da prática do abuso sexual contra crianças e adolescentes são absolutamente maiores do que as consequências geradas por ato de igual natureza em um adulto, isto porque a relação envolve imaturidade e despreparo associados à imposição, que pode ser por violência física ou psíquica, também conhecida por coação.

Dentre as consequências negativas psíquicas, tem-se: transtorno de estresse pós-traumático, dissociação, depressão, transtorno de *déficit* de atenção e hiperatividade, medo, ansiedade, sentimento de culpa, entre outros. Já como consequências físicas: aborto, doenças sexualmente transmissíveis, lesões corporais, etc. Saliente-se que as consequências psíquicas e emocionais podem perdurar por toda a vida do indivíduo, havendo a possibilidade de este, inclusive, se tornar um agressor, quando adulto (BORGES e DELL'AGLIO, 2008, p. 372 *apud* SÔNEGO e SANTOS, 2016).

Acerca dos efeitos psíquicos gerados do abuso sexual, relevantes as palavras de Andressa Schaffer Sônego e Rebeka Dantas Nascimento dos Santos (2016, p. 146) que lecionam:

Abusos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes se mostram alarmantes e até mais preocupantes do que abusos sexuais sofridos por adultos, pois, além do trauma recorrente, existe a possibilidade de prejuízos permanentes na formação da personalidade e da interação social. A criança baseia o tratamento social e afetivo dos pais e amigos próximos como norteadores de tratamento e de relacionamento. Casos de psicopatologias também são verificados em crianças que sofreram abusos pelos pais ou pessoas próximas. Dessa forma observa-se que esse tipo de violência ocasiona diversos outros problemas para a vítima, que não se restringem ao trauma, mas sim a própria formação da personalidade e problemas psicológicos. Casos de estresse pós-traumático são comumente vistos, mas também casos de depressão, ansiedade, déficit de atenção, transtorno de estresse pós-traumático complexo, transtornos alimentares, comportamento regressivo, como sucção do polegar ou xixi na cama, as vítimas podem retirar-se das atividades escolares e sociais e apresentar vários problemas de aprendizagem e comportamentais, incluindo crueldade contra animais, hiperatividade (TDAH), Desvio de conduta e Transtorno desafiador opositivo (TDO) entre outros.

O abuso sexual provoca profunda agressão na vítima, sobretudo quando esta é uma criança ou um adolescente e o crime é praticado no âmbito familiar ou por pessoa próxima, podendo ocasionar, como mencionado alhures, uma série de danos de natureza física, psicológica e emocional, a exemplo da lesão corporal, da depressão, da ansiedade, do transtorno de estresse pós-traumático complexo, da dificuldade em criar e manter relacionamentos, do transtorno desafiador opositivo e da psicopatologia. Diante da recorrência dessa prática delitiva e dos efeitos causados na vítima, torna-se imprescindível seu estudo mais específico, conforme será feito em seguida.

3.3 ANÁLISE DOS ABUSOS SEXUAIS INFANTOJUVENIS PRATICADOS NO AMBIENTE FAMILIAR

Conforme já abordado anteriormente, o abuso sexual intrafamiliar é aquele que ocorre no âmbito familiar, ou seja, o agente e a vítima pertencem ao mesmo núcleo familiar. Para melhor elucidar tal conceito, contudo, importante trazer à baila o conceito de família, que nos termos do artigo 226, *caput*, da CF/88, é a base da sociedade e, por conseguinte, detentora de proteção estatal. Da dicção do referido artigo nota-se a família como a base da sociedade, detentora de proteção estatal e, ainda, constata-se a abrangência de três das várias espécies de família, a saber, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1.081), “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. Assim, tem-se a possibilidade da formação de famílias por homem e mulher, unidos pelo casamento ou pela união estável; por pessoas do mesmo sexo, conhecidas por homoafetivas; pelo pai ou mãe e seus descendentes, conhecidas

por monoparental; por pessoas de famílias distintas que se uniram, chamada de multiparental, entre outras (TARTUCE, 2017, p. 791).

Do conceito de família e de abuso sexual, extraem-se como possíveis agentes delituosos: o pai, a mãe, a irmã, o irmão, a avó, o avô, o padrasto, a madrasta, dentre outras possibilidades. Estes agentes detêm a confiança da vítima, o que torna a prática do crime mais fácil. Além disso, a relação de parentesco ou familiaridade somadas à manipulação da vítima pelo agente geram a síndrome do silêncio e da adição, que serão abordadas no presente trabalho.

O processo de abuso, consoante Velda Dobke (2001, p. 29-30), possui três fases: a sedução, a interação sexual abusiva e a fase do segredo. Para a autora:

Na primeira fase, o abusador manipula a dependência e a confiança da criança, incitando-a a participar dos atos abusivos, ao mesmo tempo em que a faz crer que se tratam de brincadeiras ou comportamentos normais entre pais e filhos, sob promessa de recompensa; prepara o momento e o lugar para a prática e toma precauções para não ser descoberto. A segunda fase, interação abusiva, desenvolve-se num processo lento e gradual. Inicia com comportamentos exibicionistas e “voyeurismo”, passando às carícias de cunho sexual, que culminam com atos sexuais abusivos mais evidentes, como a masturbação, felação, etc. A terceira fase, a do segredo, é concomitante à interação abusiva. O abusador sabe que está infringindo a lei e é dependente dos atos abusivos – síndrome da adição- o abusador é adito, e a criança, a droga. Por isso, faz tudo para que o abuso permaneça em segredo, de modo a permitir a “adição”. Assim, utiliza a ameaça, a mentira, incute na vítima sentimento de culpa, utiliza a chantagem e a manipulação psicológica.

Do exposto, nota-se que a terceira fase do abuso é consequência da manipulação da vítima pelo agressor. Caracteriza-se pelo silêncio oriundo do sentimento de culpa imposto à vítima pelo agressor, mediante manipulação psicológica. Esse silêncio faz com que a vítima mantenha em segredo a violência sofrida, abstando-se de comunicar a autoridades e até mesmo à família o ocorrido. A falta de credibilidade atribuída aos infantes e adolescentes e o meio de obtenção de provas também são pontos que inibem a realização de denúncia (FURNISS, 1993, p. 29). Neste sentido, Elaine Christóvam de Azevedo (2001, s.p) preleciona que:

Um denominador comum às crianças vítimas de abuso é um conhecimento sexual inadequado para a idade. Muitas são capazes de descrever com detalhes um órgão sexual masculino e uma relação sexual. A masturbação exacerbada é também forte indício deste tipo de violência, facilmente compreensível se consideramos a sexualidade infantil. É evidente que, misturado a dor e a angústia, a criança sente prazer, o que só contribui para aumentar a confusão em que se encontra. Tais sentimentos podem provocar uma inibição que a impede de investir nos objetos do mundo e resvala apenas no prazer narcísico.

E, ainda, Maria Helena Mariante Ferreira (2013, p. 138), leciona que:

O abuso sexual é uma experiência desestruturadora e confusional tanto para as vítimas como para as pessoas envolvidas em assisti-las e em providenciar seu cuidado nos mais diferentes aspectos. [...] sua investigação é quase sempre caracterizada por falta de evidências, como prova física, médica-clínica, testemunhos etc. Além do mais, o

tema, complexo, nos escapa, pois se baseia em relações que se nutrem do segredo para manter seu equilíbrio, e, portanto, se perpetua no silêncio. Passa-se, então, ao absurdo de delegar à criança-vítima o fornecimento da prova. Já que o seu corpo não ficou concretamente marcado, pede-se para que sua mente, esta certamente marcada, exiba com clareza a certeza de que o abuso aconteceu. E se pede para a criança informação detalhada, não respeitando sua idade, seu nível de pensamento, seu estado traumático, embora para qualquer outro assunto esses cuidados sejam tomados. No momento em que a comunidade que cuida da criança opta por responsabilizar a vítima-criança a provar o seu maltrato, muitos recursos são usados na tentativa de acalmar nossas consciências. Criamos técnicas especiais de depoimento que supostamente não envolvem dano. A pergunta que se impõe é: diminuem o dano a quem?

Outro obstáculo que dificulta a revelação do segredo pela vítima, quando há violência no ambiente familiar, é a possibilidade de que a revelação “destrua” a convivência familiar, provocando o “término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor” (DOBKE, 2001, p. 33). Por tais motivos, a vítima abstém-se de falar, “anuindo” à continuação da convivência e à violência, que passa a se repetir.

A síndrome do segredo tem correlação estreita com a síndrome da adição que ocorre no agressor. Esta síndrome assemelha-se ao que ocorre no vício de entorpecentes, ou seja, o agente, após o abuso, sente a necessidade de voltar a abusar, o que torna a criança ou o adolescente seu objeto de adição. Há, portanto, um círculo aditivo, que se inicia com a tensão, passando à fantasia, ao planejamento, à excitação e ao abuso, que culmina com o alívio, até que ocorra novamente (FURNISS, 1993, p. 41). Sobre o tema, leciona Velela Dobke (2001, p. 36):

O abuso sexual da criança como síndrome de adição para o abusador é complementar ao abuso sexual como síndrome de segredo para a criança. Para o abusador, o abuso sexual da criança funciona como adição (abusador = adito; criança = droga); ele sabe que o abuso é prejudicial à criança e mesmo assim abusa. Como em outras formas de adições [...] o abuso não cria, primariamente, uma experiência de prazer, mas serve para o alívio de tensões. O processo abusivo se desenvolve pela compulsão à repetição; os sentimentos de culpa e conhecimento de estar prejudicando a criança podem levar a uma tentativa de parar o abuso, mas em razão da compulsão à repetição, o abusador não consegue seu intento. A “excitação” do abusador constitui o elemento aditivo central e o alívio das tensões, em decorrência do abuso, cria uma dependência psicológica do abusador em relação à criança. O abusador é, então, um adito da criança, um dependente psicológico e, por isso, precisa que ela guarde o segredo para a continuação da adição.[...]

Nota-se que as síndromes do silêncio e da adição acarretam um ciclo vicioso de abusos, dada à compulsão do agressor pela prática, que é assegurada pelo silêncio da vítima e da família. Cláudia Balbinotti (2008, p. 10) assevera que:

As pessoas que abusam sabem que isso é incorreto e prejudicial ao menor, mas não têm autocontrole. Apesar de não proporcionar uma experiência prazerosa - apenas o

alívio de tensão -, o processo é conduzido pela compulsão à repetição. Há uma forte dependência psicológica, ocasionando o impulso reiterado, semelhante ao que os viciados em entorpecentes têm quanto às drogas. Aspectos de adição também ocorrem nas vítimas de abuso. São sintomas aditivos comuns a drogadição, o uso precoce de álcool e cigarro e, algumas vezes, a dependência em tranquilizantes.

As consequências físicas e psíquicas do abuso sexual para os infantes e adolescentes são severas, conforme já discutido em tópico anterior, notadamente as psicológicas quando a violência é intrafamiliar. Entre os problemas psíquicos e emocionais, a dissociação merece destaque neste tópico, pois está intrinsecamente associada às síndromes do silêncio e da adição.

A dissociação decorre da sobrecarga psicológica oriunda dos atos abusivos e da manipulação psíquica que o agente impõe à vítima. Verifica-se com a “separação” do físico e do psíquico, com alternância de consciência e inconsciência, pela vítima durante o crime, com o objetivo de desligar-se da dor (FURNISS, 1993, p. 35). Segundo Cláudia Balbinotti (2008, p. 9):

Algumas fingem que não são elas que estão sofrendo a violência, na busca de a ela sobreviver, pois, muitas vezes, perdura por longos anos. E são as sequelas resultantes que causam problemas emocionais na fase adulta. O abuso sexual da criança com síndrome do segredo, frequentemente, gera distúrbios de personalidade e trauma permanente devidos aos momentos de terror sofridos na infância.

O alto impacto da violação nas crianças e nos adolescentes leva-os ao processo de vitimização, que ocorre pela primeira vez quando há a prática delituosa e se repete quando há a oitiva da pessoa infante ou adolescente para averiguação dos fatos relatados. Não obstante a reiterada ocorrência da revitimização, esta pode ser evitada por meio de uma colheita de provas diferente da comum no processo penal, é o chamado depoimento especial, o qual será abordado no próximo capítulo.

4 ANÁLISE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, SOB OS VIESES DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Este capítulo se dedica ao estudo de um tipo de colheita de prova oral, na modalidade testemunhal: o depoimento especial utilizado com crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, especialmente os ocorridos no ambiente familiar. Frisa a origem do depoimento especial, seu procedimento e as suas principais características, abordando a necessidade da interdisciplinaridade na oitiva e a importância deste instrumento na efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

As provas são elementos de convicção produzidos durante o processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, utilizados na formação da convicção do julgador, destinatário das provas, e na justificativa de sua decisão. A prova testemunhal é uma modalidade de prova oral, possuindo como características: a judicialidade, a oralidade, a objetividade, a individualidade e a retrospectividade.

Ademais, tem-se que a presença do acusado nas audiências é fruto do direito que este possui à ampla defesa bem como ao confronto e produção de prova testemunhal incriminadora consistente no fato de o acusado presenciar e participar da produção das provas contra ele produzidas, que correlaciona-se com o princípio da publicidade e, assim como este pode ser relativizado, dentre outras hipóteses, pelo interesse social, notado especialmente quando as testemunhas são consideradas vulneráveis no processo penal, como é o caso das crianças e dos adolescentes, os quais, dado o seu desenvolvimento incompleto e o tipo de crime do qual são vítimas ou testemunhas, podem ser facilmente intimidadas pela simples presença do acusado.

4.1 DO DIREITO DE SER OUVIDO EM JUÍZO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito de ser ouvido pertencente às crianças e aos adolescentes, tem previsão internacional no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90 (BRASIL, 1990b). O mencionado dispositivo legal tem por finalidade precípua assegurar a essas pessoas o direito de manifestar suas opiniões, desde que tenham maturidade para depor em Juízo a respeito de assuntos do seu interesse, impondo implicitamente a observância do princípio do melhor interesse nas oitivas. Assim, dispõe o aludido artigo:

1 – Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

Também visando efetivar o direito de ser ouvido, porém utilizando meios de proteção, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004 (BRASIL, 2004), estabelece medidas de proteção

a serem tomadas pelos Estados-membros quando houver venda, pornografia e prostituição infantis. Em seu artigo 8º consta rol exemplificativo das medidas a serem tomadas, veja-se:

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

a) **reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;**

b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;

c) **permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados**, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas;

f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação;

g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas.

2. Os Estados Partes assegurarão que quaisquer dúvidas sobre a idade real da vítima não impedirão que se dê início a investigações criminais, inclusive investigações para determinar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

4. Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.

5. Nos casos apropriados, os Estados Partes adotarão medidas para proteger a segurança e integridade daquelas pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação de vítimas desses delitos.

6. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos (BRASIL, 2004, grifos nossos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também preserva o direito à opinião e à expressão do menor, consoante o artigo 16, ratificando a indispensabilidade da observância dos princípios da proteção e do melhor interesse, quando da efetivação dos direitos dessas pessoas, nos termos do artigo 3º. Trata em alguns de seus dispositivos, a exemplo dos §§ 1º e 2º, do artigo 28, da oitiva e do consentimento do menor em processo de colocação em família substituta, priorizando a ouvida por equipe interprofissional de indivíduos a partir dos 12 (doze) anos de idade, devido ao maior grau de maturidade. Ressalte-se que pode ser realizada entrevista com

menores de 12 (doze) anos, desde que se verifique grau de compreensão e maturidade compatíveis com o assunto da ação judicial.

Da dicção dos textos normativos mencionados neste tópico, nota-se a imprescindibilidade de um mecanismo de proteção que permita a oitiva dos infantes e adolescentes em processos judiciais que os envolvam, especialmente os que digam respeito a práticas delitivas, de modo a efetivar o direito à expressão e de ser ouvido, sem violar outros direitos, como o direito ao desenvolvimento saudável, no decorrer da inquirição. Especialmente por este motivo, o depoimento especial surgiu e encontra-se em expansão no Poder Judiciário Brasileiro, como se demonstrará adiante.

4.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL

Como já foi mencionado anteriormente, a prática delituosa contra crianças e adolescentes acarreta consequências físicas, psíquicas e emocionais de profundo impacto, sobretudo, quando o crime praticado viola a dignidade sexual do indivíduo e tem como agente ativo alguém de sua confiança.

A audiência de instrução e julgamento é prevista no Código de Processo Penal, em seus artigos 399 e seguintes. O procedimento de colheita das declarações do ofendido em Juízo inicia-se com a inquirição pelo juiz, seguindo das perguntas das partes, a começar pelo membro do Ministério Público, seu assistente de acusação, quando houver, e por último da defesa do denunciado. As declarações do ofendido são meios de prova, sendo de especial importância quando o crime apurado é um delito sexual, em que, normalmente, a prática dá-se sem a presença de testemunhas e não costuma deixar vestígios materiais, visto que estes já desapareceram quando o fato é revelado, salvo a possibilidade de realização de prova pericial para averiguar a virgindade da vítima, caso seja possível (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 713-714).

Ao contrário do que ocorre no procedimento de colheita de depoimento da vítima, a inquirição de testemunha possui ordem de perguntas diferenciada. Primeiramente, cabe à parte que arrolou a testemunha inquiri-la, seguindo da parte contrária e por último do juiz, de forma complementar. Frise-se que a testemunha, diferente do ofendido, deverá ser compromissada e alertada de que somente poderá dizer a verdade, antes do início do seu depoimento, sob pena de incorrer nas sanções do crime de falso testemunho (artigo 342, do CPB). Neste particular, lembre-se de que caso a testemunha possua laços de proximidade e/ou parentesco com o réu (artigo 206, do CPP), seja menor de quatorze anos ou possua doença ou deficiência mental não

será compromissada e, portanto, suas palavras serão colhidas como declarações. (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 719)

Pelo breve relato do procedimento de inquirição de vítimas e testemunhas no processo penal, extrai-se a condução dos questionamentos ao ofendido por juristas, isto é, pelo juiz, pelo promotor e por advogados. Outro ponto relevante é a observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito ao confronto e produção de prova testemunhal incriminadora, este último consistente no direito do acusado de presenciar e participar da produção de provas contra ele produzidas, todos inerentes ao processo.

Desta feita, o depoimento especial, vislumbrado na inquirição peculiar de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas vulneráveis, surge como forma de proteção destes indivíduos. Relativiza o princípio da publicidade dos atos processuais, porquanto restringe a presença física das partes no local de ouvida, bem como o acesso aos atos processuais pelo público em geral, sempre se baseando no interesse público de proteção e no resguardo da intimidade da vítima ou testemunha. Mitiga, também, o direito do réu ao confronto e produção de prova testemunhal incriminadora, pois proíbe o contato do denunciado com a prova, diminuindo seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Noutro lado, o depoimento especial é forma de efetivação da liberdade de expressão do indivíduo na infância e na adolescência e meio para a busca da verdade real no processo penal, razão pela qual deve ser assegurado pelo Poder Judiciário.

O depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, é um tipo de oitiva feita, principalmente, com crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes ou outras formas de negligência, como a alienação parental. O objetivo precípua desse depoimento é reduzir os danos sofridos pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em ações judiciais e valorizar a palavra dessas pessoas, observando sempre a condição especial de pessoa em desenvolvimento, que lhes é inerente (CEZAR, 2006, p. 7).

Consiste na oitiva da criança ou adolescente em sala especial, localizada sem contato direto com a sala de audiências, onde deverão permanecer as partes, o juiz, o promotor e os serventuários da Justiça. Destarte, observa-se que esta nova forma de colheita de prova oral mitiga o princípio da publicidade em favor da efetivação do princípio da proteção integral e do princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser tratados como sujeitos de direitos especiais, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que atrelada ao fato de tais indivíduos terem sido vítimas ou testemunhas de crimes, os torna pessoas com vulnerabilidade acentuada, o que requer uma maior proteção estatal.

A oitiva foi utilizada pela primeira vez no Poder Judiciário Brasileiro em maio do ano de 2003, pelo juiz à época da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre – RS, José Antônio Daltoé Cezar, ao perceber que os depoimentos prestados, na esfera policial, por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em ações judiciais, geralmente, não se confirmavam em juízo, onde o depoimento era colhido, por meio do procedimento comum de colheita de prova oral, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e na presença do acusado, o que tornavam dúbias e inconsistentes as declarações (CEZAR, 2007, 68).

Com a preocupação de melhor efetivar os direitos da infância e da juventude e, ainda, de buscar a verdade real nos processos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2004, atribuiu ao projeto o caráter institucional, adquirindo novos e melhores equipamentos para a sala em que era colhido o depoimento, em Porto Alegre – RS, permitindo, assim, a aquisição de imagem e som de boa qualidade e a possibilidade de utilização de novos recursos técnicos como o controle da câmera pelo computador da sala de audiências, onde ficam as partes, o(a) magistrado(a), o(a) promotor(a) e os serventuários da Justiça (CEZAR, 2006, p. 4).

No decorrer dos anos, o projeto passou a ser adotado em outros Estados da Federação. Não obstante, apenas em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 33/2010, aderiu à técnica e recomendou aos Tribunais a criação de salas especiais para atender infantes e jovens vítimas ou testemunhas de violência, devendo haver profissionais especializados para auxiliar nos atendimentos, de forma a transmitir segurança aos depoentes.

De acordo com notícia divulgada no *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba, este órgão jurisdicional utilizou o depoimento sem dano pela primeira vez em 2010, na capital do Estado, João Pessoa. A colheita do depoimento foi realizada, em uma brinquedoteca do Fórum, por uma psicóloga e uma assistente social, sendo acompanhada pelo juiz, a advogada do réu e dois promotores de Justiça, um da Vara criminal e outro da Vara da Infância e da Juventude, além de outra psicóloga, na sala de audiências (PATRIOTA, 2010).

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.431/17, que entrará em vigor em abril de 2018, responsável por estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta norma torna obrigatória a adoção do depoimento especial em todas as Comarcas, como meio de proteção da criança e do adolescente. Estabelece em seu artigo 5º, entre outros pontos de extrema relevância, o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e de expressarem seus desejos e opiniões, bem como de permanecerem em silêncio, respeitando-se, com isso, o melhor interesse.

O depoimento especial como meio de redução de danos à criança e ao adolescente vítima de abusos sexuais dedica-se a evitar a vitimização secundária da vítima. A vitimização é o

fenômeno que se dá com o indivíduo que é agente passivo de algum delito em consequência deste e abrange além de fatores externos ou físicos, fatores internos, que podem perdurar por toda a vida (SILVA, F., 2015, p. 19).

Em conformidade com Oliveira (1999, p. 111 e 114 *apud* BISPO, 2011) a vitimização primária é a imediata após o delito. Por outro lado, a vitimização secundária ou sobrevitimização acontece quando a vítima comunica o crime aos órgãos oficiais, oportunidade em que ao ser inquirida dos fatos da forma incorreta e mais agressiva à vítima, esta sofre um novo processo de vitimização. Já a vitimização terciária é a que ocorre com a vítima no convívio de sua família e em sociedade, onde muitas vezes verifica-se sua exclusão.

O principal fator para a sobrevitimização é o despreparo dos operadores do direito para lidar com situações delicadas para a vítima quando do depoimento. Neste sentido, de bom alvitre trazer à baila as palavras de Bittencourt (2009, p. 97, grifo do autor), o qual afirma que:

A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso: essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso e que, poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido. Essa equivocada abordagem, traduz-se, efetivamente, no que os operadores do direito desejam do processo penal, a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal; e nessa busca infringem direitos fundamentais das vítimas. Ademais, a frieza e a formalização dos procedimentos legais, a falta de acolhida e ambientação às vítimas infanto-juvenis são fatores estressores que potencializam a *vitimização secundária*.

No mesmo sentido, Bispo (2011, *apud* SILVA 2015, p. 21) ao mencionar que:

A causa principal da vitimização secundária circunda no fato de que o Estado, representado pela autoridade policial, promotores, magistrados e auxiliares da justiça, vê o crime sexual como mais um processo a ser autuado, não havendo, no entanto, uma preocupação em como será feita a abordagem de um fato que, muitas vezes, quer ser esquecido pela vítima. Os profissionais responsáveis por inquirir as vítimas de crimes sexuais não recebem qualquer orientação, sendo preparados, apenas, para desvendar o crime e encerrar de forma eficaz processo.

Diante do despreparo técnico do profissional do direito em abordar crianças e adolescentes, em depoimentos judiciais surge a necessidade de inserir no Poder Judiciário profissionais de outras áreas de conhecimento, a exemplo dos psicólogos e dos assistentes sociais, que são mais bem capacitados para lidar com situações que tendem a gerar grande sobrecarga emocional nos envolvidos. Esta problemática, entretanto, será abordada no tópico seguinte.

4.3 PROCEDIMENTO DA ESCUTA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Mônica Luiza de Medeiros Kreter (1999, p. 393, *apud* ALKIMIN, 2016, p. 16) afirma que a criança tem direito de participar do processo judicial, na condição de vítima, autor, testemunha ou objeto de perícia. Necessariamente, a inquirição de crianças e adolescentes precisa ocorrer de forma natural, como uma entrevista e não um interrogatório, para fins de se evitar a revitimização e atender ao princípio do melhor interesse. Este também é o entendimento de Maria Aparecida Alkimin (2016, p. 16) ao defender que:

O direito à oitiva da criança vitimada pelo abuso sexual integra o sistema especial de justiça, sendo o direito de ser ouvida uma garantia fundamental, contudo, deve ser ouvida separadamente do agressor em ambiente que favoreça a sua espontaneidade e segurança emocional, inclusive, respeitando-se a vontade manifestada pela criança de ser ouvida no tempo que lhe aprouver, ou seja, não se pode fixar e impor dia e horário, deve noticiar à criança e deixá-la livre e à vontade, ou seja, é um direito fundamental que deve ser exercido e não exigido, logo, a oitiva deve atentar ao estado de vulnerabilidade e sensibilidade da criança.

O procedimento de oitiva da criança ou do adolescente deve ser feito em um ambiente adequado, que condiga com a idade do indivíduo e o faça se sentir acolhido, propiciando confiança para se conversar quanto aos fatos delituosos dos quais foi vítima ou testemunha. O local deve ser equipado com câmeras e microfone, que obrigatoriamente serão interligados com a sala de audiência, de onde o juiz e as partes poderão acompanhar o procedimento e fazer questionamentos ao indivíduo por intermédio do psicólogo ou assistente social que o entrevistará (CEZAR, 2007, p. 61).

Insta esclarecer que os processos envolvendo crimes contra crianças e adolescentes devem tramitar em uma Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VCCAs). Estas Varas diferenciam-se das Varas Criminais comuns em razão daquelas terem sido criadas em função das vítimas, buscando dar-lhes atenção especial e prestar-lhes atendimento especializado, de acordo com as necessidades desses indivíduos, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e emocional (SILVA, L.; FERRIANI; SILVA, M., 2012, p. 406). Esclareça-se que onde não houver uma VCCAs, o processo tramitará em uma Vara Criminal comum.

O depoimento especial possui dinâmica dividida em três fases, a saber, o acolhimento inicial, o depoimento ou inquirição e o acolhimento final. Furniss (1993 *apud* GOMES, 2010, p. 137, grifos do autor) resume a dinâmica do depoimento sem dano ao afirmar que:

A divisão da dinâmica do depoimento deve ser feita em três etapas: a) *acolhimento inicial*, onde realiza-se a intimação do responsável pelo menor para o comparecimento em audiência, com boa antecedência, evitando-se o encontro fortuito nos corredores do Fórum com o acusado, permitindo que um técnico passe ao menor e ao seu responsável os esclarecimentos necessários sobre os papéis que cada um exercerá durante a realização da instrução e o conhecimento da linguagem que a criança utiliza para delinear seus assuntos pessoais; b) *depoimento ou inquirição*, observando a forma processual vigente, devendo o técnico como *agente facilitador* (verdadeiro intérprete) da colheita da manifestação do menor; c) *acolhimento final*, com o retorno, ao menor, do resultado de sua intervenção. Em todas as etapas o técnico deve buscar a compreensão do estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico do menor.

O acolhimento inicial é realizado por serventuários do Fórum, geralmente técnicos. Inicia-se com a intimação da vítima, na pessoa de seu responsável para que compareçam no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência de instrução e julgamento. Esse adiantamento visa resguardar a criança ou adolescente do contato com o suposto agente delituoso no ambiente do Fórum (CEZAR, 2007, p. 68).

A segunda etapa, denominada depoimento ou inquirição, é constituída pela entrevista do menor, a qual deve ocorrer no período de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) minutos, em média, e ser gravada em CD/DVD, a ser colacionado aos autos correspondentes. A inquirição é realizada por técnico assistente social ou psicólogo, contudo, é possível às partes e ao Ministério Público, por intermédio do juiz, presidente da audiência, repassarem perguntas ao técnico para que seja questionado o depoente. Relativamente à segunda fase do depoimento especial, José Antônio Daltoé Cezar (2006, p. 9) aduz que:

Para esta etapa do depoimento sem dano, que dura no tempo, em regra, entre trinta e cinquenta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar aos atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente.

O Conselho Federal de Psicologia (2009) ao tratar do depoimento especial, especialmente da fase de inquirição, afirmou que:

Este procedimento é destinado à oitiva de crianças e adolescentes apontados como vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos. Tal procedimento é tomado por psicólogos ou assistentes sociais em local conectado por vídeo e áudio à sala de audiência. O juiz e os demais presentes à audiência veem e ouvem, por um aparelho de televisão, o depoimento da criança e do adolescente. O juiz, por comunicação em tempo real com o psicólogo ou o assistente social, faz perguntas e solicita esclarecimentos. Tal inquirição é gravada e passa a constituir prova nos autos.

A necessidade da interdisciplinaridade na fase do depoimento decorre do despreparo do jurista para inquirir sem causar danos aos indivíduos, dada a habitualidade que a profissão requer com formalidades processuais relacionadas ao positivismo jurídico. Na visão de Lygia Maria Pereira da Silva, Maria das Graças Carvalho Ferriani e Marta Angélica Iossi Silva (2012, p. 407) a interdisciplinaridade acarreta uma “visão integradora entre o Direito e outras disciplinas atuantes no Poder Judiciário”, como a psicologia e o serviço social. Velela Dobke (2001, p. 91) no tocante à matéria aduz que:

Os operadores do direito, na hipótese de não se encontrarem ‘capacitados’ para a inquirição da criança abusada, de não terem ‘conhecimentos’ sobre a dinâmica do abuso sexual ou de não entenderem ‘a linguagem das pequenas vítimas’, podem nomear um intérprete, com ‘formação’ em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do ‘abuso sexual’, para, através dele, ouvir a criança numa tentativa de ‘melhor atingir os objetivos da ouvida – não infligir dano secundário e ‘obter’ relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for ‘o caso’. Quando a testemunha, também a vítima, não conhece a língua ‘nacional ou for surda-muda que não saiba ler e escrever, intervirá no ato ‘de sua inquirição’, por nomeação do juízo, como intérprete e sob ‘compromisso’, pessoa habilitada a entendê-la. Assim determina o artigo 223 do Código de Processo Penal.

Importante, ainda, a contribuição de Potter (2010, p. 25) para a compreensão da essencialidade da interdisciplinaridade, o qual assevera que:

O discurso jurídico dos operadores do direito revestido de poder, e principalmente falta de conhecimentos específicos sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes não leva a uma situação ideal de fala, a comunicação no processo fica distorcida, não há um discurso que possibilite o discurso ético. Os operadores do direito buscam incessantemente a verdade dos fatos, através de equivocadas abordagens para investigar a hipótese de crime, como verdadeiros inquisidores que são, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal, e nessa busca esquecem que estão lidando com a vida de seres humanos e não com objetos processuais.

Por fim, Velela Dobke, Cátula Pelisoli e Débora Dalbosco Dell’Aglia (2014, p. 7 e 9) defendem a interdisciplinaridade no depoimento especial elucidando que:

O Direito necessita de outras disciplinas para bem administrar fenômenos que extrapolam o conhecimento jurídico, tais como o abuso sexual. Este é um evento que engloba diferentes áreas e saberes e a Justiça, sozinha, não pode dar conta adequadamente do problema. Por outro lado, a Psicologia detém conhecimentos significativos nesse sentido, especialmente relacionados à perspectiva do desenvolvimento humano, acolhimento, dinâmicas da violência e amplas abordagens de avaliação psicológica, incluindo as entrevistas como um dos principais métodos [...]. Sugere-se que a crítica seja transformada em mudança e que posições contrárias, por vezes tão calorosas, conduzam ao aperfeiçoamento. Certamente, o maior benefício e proteção às crianças e adolescentes vítimas não reside no fato de simplesmente defendermos arduamente argumentos e permanecermos firmes em um determinado posicionamento. Estaremos atuando na proteção quando pudermos avançar, trocar

conhecimentos e compartilhar informações, não na perspectiva de uma ciência ou área específica, mas num conjunto interdisciplinar que precisa se fortalecer para verdadeiramente proteger.

Concluída a inquirição, após o desligamento dos equipamentos usados para a transmissão, o profissional especializado colherá a assinatura do menor e de seu representante legal e avaliará as informações colhidas, prestando, dessa forma, o atendimento final, que poderá ser aliado a recomendação de acompanhamento psíquico com profissionais da área específica. Com isso, o menor é imediatamente dispensado, não sendo mais necessária sua presença no local de funcionamento do Poder Judiciário, responsável pela apuração do crime, o que demonstra a aplicação da doutrina do melhor interesse da criança e/ou do adolescente, salvaguardando seus direitos e garantias.

Soraia Pagotto Tonussi (2017, p. 36), a respeito do acolhimento final, discorre que:

Finalmente, a fase do acolhimento final se dá quando, ao término na oitiva do menor de idade em juízo, diferentemente do que ocorre geralmente nas inquirições, o projeto propõe que o objeto da escuta não se encerre imediatamente, como forma de valorizar a vítima como sujeito de direitos e de afastar a ideia de que ela foi apenas um meio para se alcançar o fim, a condenação. O técnico fica cerca de 30 (trinta) minutos a mais com a criança ou adolescente e sua família, com o sistema de gravação desligado e avalia se é necessário realizar intervenções como o encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção, e conversando sobre os sentimentos da vítima, como os de tristeza, raiva e culpa.

Nesta toada, denota-se a inovação do depoimento especial e sua importância para se efetivar alguns dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente o direito à expressão, o direito ao desenvolvimento saudável, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à proteção integral e ao atendimento de seu melhor interesse.

4.4 ASPECTOS POSITIVOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já descrito alhures, é fundamento da República Federativa do Brasil, possuindo previsão constitucional no inciso III, do artigo 1º, da CRFB/88. Tendo em vista o *status* deste princípio, que é norma de hierarquia superior, todo o sistema de normas deve se orientar por ele, desde a criação legislativa até a interpretação e aferição da validade de tais normas (GRECCO, 2011, p. 71).

A dignidade da pessoa humana também tem disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 15 e 18. Estes dispositivos asseguram às pessoas em fase de infância ou de adolescência, entre outros direitos, a dignidade, devendo serem consideradas as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento quando da concretização de qualquer de seus direitos. Especialmente importante a dicção do artigo 18 que põe crianças e adolescentes a salvo de tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores.

Em sua obra, Martha de Toledo Machado (2003, p. 94) enfatiza que:

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a constituição e a interpretação do sistema jurídico brasileiro [...] o que se buscou enfatizar foi o fato de o Estado ter como um dos seus objetivos proporcionar todos os meios para que as pessoas possam ser dignas [...] o intérprete deve retirar do Texto Constitucional os valores para sua tarefa. A dignidade da pessoa humana deverá servir de farol para a busca da efetividade dos direitos constitucionais.

Diante do mencionado acima, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da adoção do depoimento especial, pois este procedimento busca concretizar o direito de voz da criança e do adolescente no processo judicial, sem ferir outros direitos com a sobrevivitização e outros tipos de constrangimentos possíveis. Nestes termos pode-se entender o depoimento sem dano como a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, verdadeiramente aplicada.

Aymoré Roque Pottes de Mello, na qualidade de relator no julgamento do Mandado de Segurança nº 70.013.748.959 aduziu que:

a implementação e consolidação de projetos judiciais que, a exemplo do “Depoimento sem Dano – DSD”, possuem profunda significação social, afirmam o princípio da dignidade da pessoa humana e contribuem para o avanço institucionalizado da prestação jurisdicional (RIO GRANDE DO SUL. TJRS. MS: 70.013.748.959. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, DJ: 16 fev. 2006).

Além da dignidade da pessoa humana, a oitiva especial salvaguarda os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, ponderando o interesse do indivíduo em depor e ter a exposição da verdade real, no processo, com o dever estatal de proteção dessas pessoas, que em decorrência da idade que possuem geralmente não têm condições psicológicas de participar de um processo judicial com suas formalidades e características próprias à área do Direito. Trindade (2010, p. 364 apud CARIBÉ e LIMA, 2015, s.p.) explica que:

o status de especialista demanda o foco na criança como centro fundamental de proteção, tanto do Direito como da Psicologia. Especificamente quanto às crianças

vítimas de abuso, em situação de fragilidade e de sofrimento, deve-se questionar se há, por parte dos profissionais das referidas áreas, o preparo cultural, científico e ético para desempenhar a experiência da escuta do abuso. Deve-se levantar previamente a sintonia necessária para vivenciar a partilha sobre evento desta natureza, cuja reverberação também pode ser difícil para o adulto.

Daí, denota-se novamente a importância da atuação de um profissional com qualidades especiais, isto é, com preparo científico, ético e até mesmo cultural para proceder à oitiva do menor. Também é indispensável a capacidade do entrevistador de sintonizar-se com o entrevistado, tornando dinâmico o depoimento e respeitando os sentimentos presentes no ato.

Portanto, tem-se que o depoimento especial é uma forma eficaz de conduzir a produção de prova oral do tipo testemunhal e de declarações de ofendido, sem produzir outros danos, de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral e outros, como o do melhor interesse do menor, pois modifica a forma da audiência de instrução em julgamento em favor dos interesses da criança e do adolescente, protegendo outros direitos como o direito ao desenvolvimento saudável e o direito ao desenvolvimento sexual saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou analisar o instituto do depoimento especial de crianças e de adolescentes, vítimas em ações penais que apurem crimes sexuais, especialmente o abuso sexual intrafamiliar, de forma a averiguar se este método concretiza o direito de expressão desses indivíduos, sem submetê-los à vitimização secundária.

Para alcançar essa meta, iniciou-se com considerações acerca de determinados princípios constitucionais, isto é, o princípio do devido processo legal, o princípio da publicidade, os princípios da proteção e do melhor interesse do menor e o princípio da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, estudou-se alguns dos crimes sexuais, previstos no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, passando-se, de logo, a apontamentos sobre os crimes sexuais praticados no seio familiar, notadamente o abuso sexual infantil, e suas consequências para a vítima. Por último, examinou-se detalhadamente o depoimento especial, técnica de colheita diferenciada de depoimento de pessoas vulneráveis.

A partir da pesquisa realizada, observou-se que, não obstante haja previsão constitucional de princípios com natureza de garantia fundamental para acusados, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a prática delituosa contra crianças e adolescentes amplia o direito de voz dessas pessoas, assegurando-lhes a possibilidade de serem ouvidas em Juízo, como forma de atender seu melhor interesse. Entretanto, diante da condição peculiar que lhes é inerente, indispensável a utilização de método diferenciado de oitiva, como forma de evitar a agressão a outros direitos do indivíduo com a sobrevitimização.

Com a pesquisa efetuada, obteve-se o resultado de que o depoimento especial efetiva o direito de voz das crianças e adolescentes, sem conceber a vitimização secundária, pois permite que essas pessoas sejam ouvidas em ambiente confortável e condizente com sua idade, por profissional capacitado, sensível a seus sentimentos e emoções. Ademais, a inquirição em forma de entrevista e sem perguntas diretas sobre o delito possibilita a busca pela verdade real, sem produção de outros danos psicológicos.

No tocante à violação ou não das garantias fundamentais do acusado, reveladas pelos princípios constitucionais, observou-se inexistir violação, porquanto, inobstante não presenciar fisicamente a oitiva, pode assistir em tempo real a colheita, na sala de audiência. Sua ampla defesa e seu contraditório também estão assegurados, malgrado a publicidade ser restringida, visto que pode fazer uso de direito de fazer perguntas e apontamentos sobre as declarações colhidas.

Lado outro, notou-se que na aplicação do depoimento especial há uma ponderação entre os direitos da vítima, pessoa menor de dezoito anos, que requer uma proteção estatal maior e os direitos do acusado, a exemplo do direito ao confronto e produção de prova testemunhal incriminadora consistente no direito do acusado de presenciar e participar da produção das provas contra ele produzidas. O direito da criança e do adolescente se sobressai dessa ponderação o direito da criança e do adolescente, eis que estes indivíduos possuem imensa vulnerabilidade, ensejando maior atenção do Poder Judiciário. Ressalte-se, ainda, o valor das palavras da vítima assumem papel de destaque, nos crimes sexuais, tendo em vista a forma como geralmente se procede a prática delituosa, que normalmente não tem testemunhas ou vestígios materiais. Assim, de valor imensurável as declarações prestadas pela vítima, na busca pela verdade real.

Apesar de não se ter dados precisos acerca da ocorrência de crimes sexuais, ante a estudada síndrome do segredo que por muitas vezes acarreta a reiteração criminosa, o abuso sexual de pessoas na infância e na adolescência é um dos crimes mais frequentes contra essas pessoas no Brasil. Notou-se, com isso, a necessidade da criação de políticas de disseminação de informações sobre o abuso sexual, como forma de estimular a comunidade em geral a informar às autoridades competentes os fatos delituosos.

Além disso, averiguou-se a indispensabilidade de acompanhamento de famílias em que já ocorreram essas práticas, prevenindo-se novas ocorrências. Neste particular, percebeu-se a importância do acolhimento final no depoimento especial, em que o psicólogo ou assistente social pode solicitar acompanhamento da vítima e de sua família por profissionais disponibilizados pelo Poder Público.

Outrossim, depreendeu-se a imprescindibilidade de maiores investimentos pelo Poder Público na persecução da efetivação dos direitos da criança e do adolescente vítima de abuso sexual. Para isto, sugere-se, além de mais propagação do tema, de forma educativa, a criação de maior número de Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VCCA's), de forma a se ter mais ambientes jurídicos especializados no cuidado dessas pessoas durante o transcurso de processos criminais que as envolvem.

Ademais, também de imensa valia seria o investimento na contratação, na capacitação e na especialização dos juristas e de outros profissionais multidisciplinares, a fim de que se propicie amplo conhecimento científico e prático a respeito da temática, melhorando, assim, o desempenho desses profissionais e minimizando possíveis danos na execução do procedimento.

Finalmente, frise-se que não houve interesse em esgotar a temática no presente trabalho, dada sua imensa contribuição para o Direito e, especialmente, para o Processo Penal e para o

Direito da Criança e do Adolescente. Buscou-se, porém, contribuir na produção acadêmica do tema, abordando vieses do assunto de inquestionável importância, o que, inclusive, pode ser mais profundamente explorado em outros trabalhos, como de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **A concretização do superior interesse da criança e do adolescente diante do direito e garantia fundamental de participação em processo de abuso sexual intrafamiliar**. 2016. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, Florianópolis – SC. ISBN: 978-85-5505-180-7. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/45bgwp70/7Nc5n90gXVwt7F2s.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Justiça do Direito. Passo Fundo. V. 20 N. 1. P. 115. 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

AZEVEDO, Elaine Christóvam de. **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Universidade Gama Filho, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400008>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BALBINOTTI, Cláudia. **A Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/1>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BITTENCOURT, Luciante Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BISPO, Márcia Margareth Santos. **Da Vitimização Secundária à Revalorização da Vítima no Processo Penal Brasileiro**. Evocati Revista, Aracaju, v. 1, n. 64, p. 1, 15 abr. 2011. Mensal. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (tept) e prejuízos cognitivos**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n2/a20v13n2.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Portal da Legislação. Brasília, 6 de novembro de 1992.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 01 nov. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os

Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)

[2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)> Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Portal da Legislação. Brasília, 7 de

dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Portal da Legislação.

Brasília, 3 de outubro de 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990b.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Portal da

Legislação. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 01 nov. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá

outras providências. Portal da Legislação. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990c**Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º,

inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Portal da Legislação. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Portal da Legislação. Brasília, 10 de janeiro

de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em: 02 de fev. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Balanco Geral – Crianças e Adolescentes – Nacional**. 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Depoimento sem dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar**. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822015000100015&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 21 dez. 2017

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. 2006. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.42. 3

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte especial (arts. 121 ao 361)**. Vol. Único. 9. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM. 2017.

DELFINO, Morgana. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. 2009. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgan_a_delfino.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 11. ed. Bahia: JusPOVDIM, 2009.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças– uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

DOBKE, Veleda; PELISOLI, Cátula; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia.** Vol. 22. Nº1. Ribeirão Preto, abr. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. Memórias falsas ou apuração inadequada? In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010.** São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDFAM, 2013. P. 137-141.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar.** Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** Livro Digital. ISBN 978-85-472-1677-1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Décio Alonso. Confrontação do Depoimento com Redução de Danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). In: POTTER, Luciane; BITTENCOURT, César Roberto. **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 133-150.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** Niterói: Impetus, 2011.

INGLATERRA. **Magna Carta.** 1215. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, mar. de 2005.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/205099206/Martha-de-Toledo-Machado-A-Protecao-Constitucional-de-Crianças-e-Adolescentes-e-Os-Direitos-Humanos-Ano-2003-pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MAGALHÃES, Lina Paula Machado. **Direito da criança: o direito de escuta e o projeto “depoimento sem dano”**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Depoimento%20sem%20dano%2018_10_2011.pdf>. Acesso em: 05 jan.2018.

MAIO, Jaqueline Soares Magalhães; VASCONCELOS, Maria Gorete de Oliveira Medeiros. **Abuso sexual de crianças e adolescentes Avanços e desafios da rede de proteção para implantação de fluxos operacionais**. 2011. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MASSON, Cléber. **Direito Penal esquematizado**, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 6. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

PATRIOTA, Fernando. Tribunal de Justiça da Paraíba. **TJPB passa a fazer parte dos tribunais pioneiros na realização do “Depoimento sem Dano”**. 2010. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/tjpb-passa-a-fazer-parte-dos-tribunais-pioneiros-na-realizacao-do-depoimento-sem-dano/>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

POTTER, Luciane. **Depoimento sem Dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. – Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. Disponível em: <http://www.crpso.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/cfp_falando_serio.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SÔNEGO, Andressa Schaffer; SANTOS, Rebeqa Dantas Nascimento dos. **Crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil e o depoimento sem dano**. 2016. Disponível em: <enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/96/26>. Acesso em: 03 jan. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Mandado de Segurança nº 70.013.748.959**. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <http://ij.tjrs.jus.br/paginas/docs/jurisprudencia/Depoimento_sem_dano.html>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, Fernanda Mathias. **Depoimento sem dano:** possibilidade de aplicação nos crimes sexuais praticados contra criança e adolescentes diante do princípio da proteção integral do menor. Monografia Universidade do Sul de Santa Catarina. 2015. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1189/110319_Fernanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SILVA, Lygia Maria Pereira da; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; SILVA, Marta Angélica Iossi. **Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes:** entre a prevenção do crime e do dano. Rev. Bras. Saúde Mater. Infant., v.12, n.4, p. 403-411, 2012. p. 406. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/40076>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. ed. Revista e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Livro Digital. ISBN 978-85-309-7391-9. 2017.

TONUSSI, Soraia Pagotto. **Uma análise do depoimento sem dano:** o direito de escuta do infante adolescente vítima de crime sexual. Monografia 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177322/merged.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). (1999). **WHO Consultation on Child Abuse Prevention.** Geneva: WHO. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/65900/1/WHO_HSC_PVI_99.1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.

XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua portuguesa.** 3. ed. Ver e ampl. ISBN 85-00-00945-4. São Paulo: Ediouro, 2001.